



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0102295-15.2012.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE 1 : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A
ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini, OAB/PB 1.853-A e
Henrique José Parada Simão, OAB/PB 221.386-A
APELANTE 2 : João Paulo Vieira Costa Medeiros
ADVOGADOS : Hilton Hril Martins Maia, OAB/PB 13.442
APELADOS : Os mesmos
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Regional de Mangabeira
JUIZ (A) : Gabriella de Brito Lyra L. Nóbrega

**APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL.
CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO.
TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.
ABUSIVIDADE RECONHECIDA. PEDIDO
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
DESPROVIMENTO AO APELO.**

– Tendo a Sentença não considerada abusiva ou ilegal a capitalização de juros, taxa de juros remuneratórios, a comissão de permanência e as tarifas de cadastro, inserção de gravame, registro de contrato e avaliação de bem, a Instituição Financeira se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias.

– Há abusividade na cobrança da Tarifa de Serviço de Terceiro pela ausência de transparência e se ultrapassar 5% do valor total financiado. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.

**APELAÇÃO CÍVEL 2. AÇÃO REVISIONAL.
CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO.
TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS.
ABUSIVIDADE RECONHECIDA. PEDIDO
JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

DESPROVIMENTO AO APELO.

- A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

- A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.

- Os juros remuneratórios devem observar a taxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ. No caso, os juros contratados não encontram-se acima da taxa média de mercado, devendo ser mantida a Sentença.

- Analisando-se o instrumento contratual, verifica-se não existir especificação no documento acerca da cobrança da comissão de permanência, em consequência improcede o pedido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER os Apelos**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.277.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelações Cíveis interpostas pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A e João Paulo Vieira Costa Medeiros, irrisignados com a Sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Regional de Mangabeira que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Revisão de Contrato proposta por João Paulo Vieira Costa Medeiros

Nas razões da Apelação, a Promovida reiterou a legalidade da cobrança da capitalização de juros, da taxa de juros remuneratórios, da comissão de permanência e das tarifas de despesa com serviços de terceiros, cadastro, inserção de gravame, avaliação e de registro do contrato.

Em seu Apelo, o Promovente reiterou a ilegalidade da

capitalização de juros, da taxa de juros remuneratórios e da comissão de permanência conforme pactuado.

Contrarrazões ofertadas (fls.204/2016 e 238/249).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos Recursos Apelatórios (fls.263/267).

É o relatório.

VOTO

Da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, Apela o Autor e o Réu.

APELAÇÃO DO PROMOVIDO

Inicialmente, tendo a Sentença não considerada abusiva ou ilegal a capitalização de juros, taxa de juros remuneratórios, a comissão de permanência e as tarifas de cadastro, inserção de gravame, registro de contrato e avaliação de bem, a Instituição Financeira se apresenta, nestes pontos, carecedora de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso quanto às matérias.

Serviços de Terceiro

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, proferido no julgamento do Resp nº 1.251.331 e Resp nº 1.255.573, é no sentido de que com a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, em 30.04.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.
CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE.

PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...)

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

(...)

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: **Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.** Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Atualmente, a cobrança de Serviços Prestados por Terceiros é vedada, tendo em vista que a Resolução CMN nº 3.954/11 proibiu de forma expressa “**a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros**” (art. 17), tendo-se, a partir de então, como ilegal a “Tarifa por Serviços de Terceiros”. A propósito:

Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.

No entanto, a cobrança de valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros, a favor das Instituições Financeiras, antes da vigência da Resolução nº 3.954/11, era permitida pela Resolução CMN nº 3.518/2007, nos termos do artigo 1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)

III – não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Nesse contexto, o contrato foi celebrado em 10.08.2010, ou seja, durante a vigência da Resolução nº 3.518/2007 CMN, que permitia tal cobrança.

Entretanto, ainda que a cobrança tenha se dado durante a vigência da Resolução nº 3.518/2007 deve ser declarada ilegal se não estiver

especificada no contrato a sua finalidade (permitindo ao consumidor a compreensão do que se está remunerando), ou, se embora explicitada, seu valor for exorbitante.

Desta feita, analisando-se o instrumento contratual (fls. 18/21), verifica-se o valor abusivo cobrado de R\$2.443,44 (quatro mil seiscentos e vinte reais) desta tarifa, o que ultrapassa 5% do montante principal financiado de R\$ 29.770,00 (vinte e nove mil, setecentos e setenta reais), motivo pelo qual, deve ser mantida a Sentença que reconheceu a abusividade.

APELAÇÃO DO AUTOR

Insurge-se contra a Sentença, reiterando a ilegalidade da capitalização de juros, da taxa de juros remuneratórios e da comissão de permanência conforme pactuada.

De início, no que se refere à utilização da tabela PRICE, conclui-se que nenhuma irregularidade existe na sua utilização. Isto porque referido sistema foi desenvolvido, tão somente, para que o contratante tenha ciência, desde já, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, de modo que não seja surpreendido com critérios diversos de amortização, onde a parcela inicial é uma e, no decorrer do contrato, é reajustada periodicamente. No sistema francês (Tabela PRICE), portanto, o valor da primeira parcela é mantido até a última. Trata-se de um método que favorece uma melhor perspectiva ao contratante.

Neste esteio, ressalta-se que a utilização da tabela PRICE, por si só, não indica a prática de anatocismo, vez que há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato que permite que todas as parcelas a serem pagas tenham o mesmo valor.

Por outro lado, quanto aos juros capitalizados, o entendimento recente do STJ é no sentido de que há a possibilidade de capitalização em periodicidade inferior à anual para os pactos firmados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada em 30.03.2000, vigente atualmente

sob o nº 2.170-36.

Todavia, a aludida Medida Provisória somente autoriza esse encargo se expressamente pactuado.

Se é verdade que não há expressa pactuação da capitalização mensal, *in casu*, ela deve ser reconhecida. É que, conforme recente definição do STJ (REsp nº 973827/RS, julgado em 27.06.2012, sendo relatora para o Acórdão a Ministra Isabel Gallotti), em havendo registro das taxas praticadas, o ajuste pode ser identificado.

Assim, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, devendo ser mantida a Sentença que não a considerou abusiva.

Juros Remuneratórios

Quanto aos juros remuneratórios, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

Desta forma, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Analisando o contrato (fls.18/21), constata-se que a taxa pactuada inicialmente foi de 1,36% ao mês e 17,60% ao ano. Por sua vez, a taxa média de mercado registrada pelo BACEN, em 10.08.2010, para a financiamento de veículos, foi de 23,44% ao ano. Logo, não resta caracterizada a dita abusividade.

Comissão de Permanência

Por fim, no que se refere ao supracitado encargo, verifica-se que inexistente no contrato pactuado pelas partes a incidência da comissão de permanência durante o período de inadimplência, em consequência, improcede o pedido de exclusão do referido encargo.

Destarte, pelos motivos acima delineados, **DESPROVEJO OS APELOS**, mantendo a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator